

## PARECER JURÍDICO

**PROCESSO:** Projeto de Lei nº 1728/2022

**PROPONENTE:** Executivo Municipal

**PARECER Nº:** 135/2022

**REQUERENTE:** Comissão Geral

ALTERA ART. 7º DA LEI Nº 1657 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021, QUE ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE ÁGUA BOA-MT PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022.

### 1. RELATÓRIO

Projeto de Lei cuja finalidade é alterar o artigo 7º da Lei nº 1657/2021 que estima a receita e fixa a despesa do Município de Água Boa - MT.

### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

#### 2.1. DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA

O projeto versa sobre matéria de competência do Município e iniciativa do Prefeito Municipal, em detrimento das previsões legais dos artigos 30, I da Constituição Federal, artigo 12, incisos I da Lei Orgânica Municipal, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



# CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA-MT

## PODER LEGISLATIVO - GESTÃO 2021-2022

ÁGUA BOA EM PRIMEIRO LUGAR



Art. 12 - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Desta forma, correta se faz a competência e iniciativa do presente Projeto de Lei.

### 2.2. DA LEGISLAÇÃO VIGENTE

Segundo os incisos I, II e III do § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4320/64, tem-se que:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º. Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; [...].

Ainda, os incisos V e VI do artigo 167 da CF/88 aduzem:

Art. 167. São vedados:

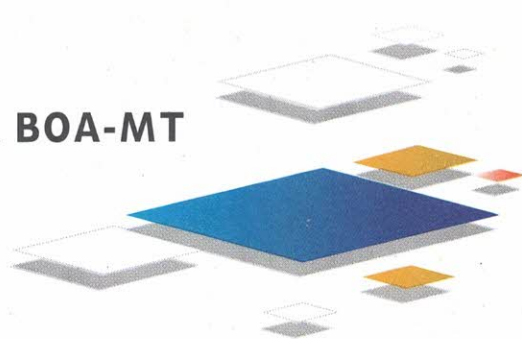
V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;



# CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA-MT

## PODER LEGISLATIVO - GESTÃO 2021-2022

ÁGUA BOA EM PRIMEIRO LUGAR



VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa; [...].

Conforme observado no Presente Projeto de Lei, este visa alterar o artigo 7º da Lei Orçamentária Municipal nº 1657/2021, pugnando pela possibilidade de suplementar, remanejar e/ou transpor créditos orçamentários até o limite de 30% (trinta por cento) do total da despesa fixada.

Referido artigo supracitado dispõe:

Art. 7º. Fica o poder Executivo autorizado a abrir, no curso da execução orçamentária, com base nos recursos efetivamente disponíveis, como determinado pelo art. 43 § 1º, III da Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964, créditos adicionais suplementares por anulação até o limite de 25% (quarenta por cento) do total da despesa fixada no art. 4º desta lei.

Ainda, pugna pela autorização para adequação na LDO 2021 (Lei Municipal nº 1650/2021) e no PPA 2022-2025 (Lei nº 1649/2021).

Quanto a porcentagem que se pretende alterar em Leis Orçamentárias (30%), tem-se que o ordenamento jurídico federal não fixou um valor exato, entretanto, conforme observado acima em artigo 7º da Lei Orçamentária Municipal nº 1657/2021, e em artigo 38 da LDO 2021 Municipal, tem-se que esta estipulou o remanejamento de créditos orçamentários e suplementares de um órgão para outro e de uma categoria econômica para outra, até o limite de 25%, vejamos:

Art. 38º. - Observado os Incisos V e VI do Artigo 167 da Constituição Federal fica o poder Executivo autorizado, mediante ato próprio,



# CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA-MT

## PODER LEGISLATIVO - GESTÃO 2021-2022

ÁGUA BOA EM PRIMEIRO LUGAR



remanejar créditos orçamentários e suplementares de um órgão para outro e de uma categoria econômica para outra, até o limite de 25% (quarenta por cento) do total da despesa fixada na Lei Orçamentária, observada a previsão do Artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964: [...].

Nota-se que houve erro gramatical ao informar por extenso a porcentagem acima descrita.

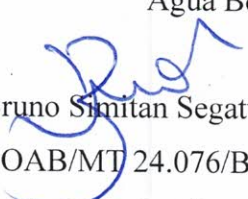
Referido aumento de 25% (vinte e cinco por cento) para 30% (trinta por cento) não possui vedação na legislação em vigor, visto que, como dito, o ordenamento jurídico federal não fixou um valor exato para tanto.

Portanto, de toda a análise realizada por esta assessoria jurídica, o presente parecer jurídico não vê inconstitucionalidades flagrantes no texto do presente Projeto de Lei, cabendo aos vereadores, em plenário, discutirem e votarem sua possível aprovação.

### 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, respeitada a natureza opinativa do Parecer Jurídico e assegurada a soberania do Plenário, OPINO pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e POSSIBILIDADE JURÍDICA do presente Projeto de Lei.

Água Boa - MT, 16 de agosto de 2022.

  
Bruno Simitan Segatto  
OAB/MT 24.076/B  
Assessor Jurídico